



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano III | Edição nº 472

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ROSANA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Atos Administrativos	3
Parecer	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rosana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rosana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rosana.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.452/0001-00
Avenida José Laurindo, 1540
Telefone: (18) 3288-8200 | (18) 3288-8215
Site: www.rosana.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Câmara Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.445/0001-08
Avenida José Laurindo, 1535
Telefone: (18) 3288-1191
Site: www.camararosana.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rosana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rosana.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano III | Edição nº 472

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE ROSANA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº. 3290/2021, DE 06/05/2021.

Regulamenta a Câmara de Conciliação de Precatórios e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem a Legislação:

Considerando que o Decreto nº 3.207/2020, de 04/11/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rosana, no dia 04/11/2020 (edição extra), foi publicado com erro material;

DECRETA:

ONDE SE LÊ:

“Art. 3º Em se tratando de precatório oriundo de crédito processado perante a Justiça Comum Estadual (TJSP), será aceita pelo Município de Rosana a proposta de acordo do credor ou de cessionário do precatório, observados os seguintes parâmetros;

I. 10% (dez por cento) de deságio para precatórios cujo valor atualizado não exceda a monta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II. 12% (doze por cento) de deságio para precatórios cujo valor atualizado seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não exceda a monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III. 14% (quatorze por cento) de deságio para precatórios cujo valor atualizado seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não exceda a monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV. 16% (dezesseis por cento) de deságio para precatórios cujo valor atualizado seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não exceda a monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

V. 18% (dezoito por cento) de deságio para precatórios

cujo valor atualizado seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não exceda a monta de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VI. 25% (vinte e cinco por cento) de deságio para precatórios cujo valor atualizado seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

(...)”

LEIA-SE:

“Art. 3º Em se tratando de precatório oriundo de crédito processado perante a Justiça Comum Estadual (TJSP), será aceita pelo Município de Rosana a proposta de acordo do credor ou de cessionário do precatório, observados os seguintes parâmetros;

I. 10% (dez por cento) de deságio para precatórios cujo valor atualizado não exceda a monta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II. 12% (doze por cento) de deságio para precatórios cujo valor atualizado seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não exceda a monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III. 14% (quatorze por cento) de deságio para precatórios cujo valor atualizado seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não exceda a monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV. 18% (dezoito por cento) de deságio para precatórios cujo valor atualizado seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não exceda a monta de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V. 25% (vinte e cinco por cento) de deságio para precatórios cujo valor atualizado seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

(...)”

Art. 1º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 04 de novembro de 2.020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2021.

SILVIO GABRIEL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano III | Edição nº 472

Página 3 de 4

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado nesta Secretaria em data supra.

JULLYANO SILVEIRA SANTOS

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO

EDITAL DE RE-RATIFICAÇÃO

Considerando que o Decreto nº 3.207/2020, de 04/11/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rosana, no dia 04/11/2020 (edição extra), foi publicado com erro material;

Considerado que o Decreto nº. 3.290/2021, de 06/05/2021 saneou o erro evidente nas alíquotas do artigo 3º, do Decreto nº 3.207/2020, de 04/11/2020;

Considerando que a Diretoria de Execução e Pagamento de Precatórios do Tribunal de Justiça requisitou providências ao Município de Rosana quanto à correção do equívoco para a finalização do processo de homologação dos acordos firmados nos precatórios da Justiça Comum Estadual.

RETIFICAM-SE e RATIFICAM-SE as alíquotas indicadas no artigo 3º do Decreto nº 3.207/2020, de 04/11/2020, retificadas pelo DECRETO N. 3290/2021, DE 06/05/2021 para os acordos de precatório decorrentes do Edital 02/2020, conforme segue:

“Art. 3º Em se tratando de precatório oriundo de crédito processado perante a Justiça Comum Estadual (TJSP), será aceita pelo Município de Rosana a proposta de acordo do credor ou de cessionário do precatório, observados os seguintes parâmetros;

I. 10% (dez por cento) de deságio para precatórios cujo valor atualizado não exceda a monta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II. 12% (doze por cento) de deságio para precatórios cujo valor atualizado seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não exceda a monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III. 14% (quatorze por cento) de deságio para precatórios cujo valor atualizado seja superior a R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais) e não exceda a monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV. 18% (dezoito por cento) de deságio para precatórios cujo valor atualizado seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e não exceda a monta de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V. 25% (vinte e cinco por cento) de deságio para precatórios cujo valor atualizado seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (...)”

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2021.

SILVIO GABRIEL

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado nesta Secretaria em data supra.

JULLYANO SILVEIRA SANTOS

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO

Atos Administrativos

Parecer

PARECER CME Nº 02/2021 DE 28 DE ABRIL DE 2021

“Dispõe sobre a Homologação da Portaria que disciplina o regime de teletrabalho 2021 dos docentes de todas as classes do magistério público municipal e Conveniada, e dá outras providências”.

O Conselho Municipal de Educação de Rosana/SP, no uso de suas atribuições legais como base na Lei Federal nº 9.394/96 e na Lei Municipal nº 1.138/2009 que reorganizou o Conselho Municipal de Educação que dentre outras fixou as atribuições do colegiado, e a Lei Municipal 1043/2008 que por sua vez organizou o Sistema Municipal de Ensino;

Considerando a portaria SEDUC Nº 006/2021, de 22 de Abril de 2021, que disciplina o regime de teletrabalho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Sexta-feira, 07 de maio de 2021

Ano III | Edição nº 472

Página 4 de 4

aos docentes de todas as classes do magistério público municipal e conveniada, encaminhada pela Secretaria Municipal da Educação ao CME/Rosana para apreciação e parecer;

Considerando que teletrabalho docente é o ambiente laborativo de ministrar atividades não presenciais entende-se, aquelas a serem realizadas pelas instituições da Rede Municipal de Ensino e Conveniada, com os estudantes quando não for possível a presença física destes no ambiente escolar.

Apreciação do PARECER

Diante a análise, constatou-se descritos nos artigos e incisos do parecer como serão disciplinadas as atividades laborativas dos professores enquanto perdurar o ensino remoto.

Ressalta-se o descrito no Art. 4º desta Portaria, o artigo 12, § 2º, da Resolução CME nº 03/2020, versou sobre: “as instituições de ensino deverão registrar de forma pormenorizada e arquivar as comprovações que demonstram as atividades escolares realizadas fora da escola, a fim de que possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais durante o presente período de emergência”

Cabe ressaltar que este inciso orientou o Sistema Municipal de Ensino de Rosana sobre os aspectos legais a serem observados na reorganização do Calendário Escolar das Instituições Públicas Municipais e Conveniada, em face de interrupção do ano letivo de 2020.

Diante do exposto sugerimos que seja acrescido no texto do no Art. 4º “ Fica determinado pela SEDUC/Rosana que caberá aos professores (seguir o texto original).

Ressaltamos a importância e necessidade de que todas as atividades escolares, realizadas por meio remoto, ou ainda as impressas, deverão ser registradas e arquivadas nas unidades escolares.

Em análise ao Art. 8º sugerimos que seja suprimido do texto “Os professores e demais servidores responsáveis deverão proceder na forma”...” pela seguinte redação: “ Caberá aos professores e as Equipes Gestoras das Unidades Escolares o acompanhamento e monitoramento

da participação/frequência nos grupos, na forma do Artigo 56, inciso II do ECA”

Enquanto representantes do respectivo colegiado CME, buscamos neste parecer prestar serviço no plano da análise do equacionamento do mérito em questão, sempre com vistas à implementação de políticas decisórias que atendem as expectativas da sociedade.

A conclusão final deste Parecer o CME/Rosana VOTOU FAVORÁVEL, remotamente mediante as determinações constantes na Resolução CME nº. 02/2020 que ‘dispõe sobre a suspensão das sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Educação de Rosana, Estado de São Paulo, na modalidade presencial e dá outras providências correlatas’.

VÂNIA LUCIA DE CARVALHO CUNHA

Presidente CME/Rosana